

EDITORIAL

É com enorme satisfação que publicamos mais uma edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA, dando continuidade a este importante projeto iniciado no ano passado e que vem contando cada vez mais com a adesão e a valiosa colaboração dos Membros do Ministério Público da Bahia que atuam na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Esperamos que esse boletim eletrônico, de periodicidade bimestral, permaneça cumprindo o objetivo de servir como mais um mecanismo de divulgação dos direitos infanto-juvenis e das atividades desenvolvidas por este Centro de Apoio e pelos Órgãos de Execução com atribuição nesta área. Nele constam notícias diversas, jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores, além de modelos de peças judiciais e extrajudiciais.

Aproveito o ensejo para reiterar o pedido, notadamente aos Promotores de Justiça que atuam na área, que encaminhem para o e-mail do CAOCA (caoca@mpba.mp.br) modelos de peças e outros materiais que julguem pertinentes, com o propósito de que sejam incluídos nos próximos boletins e compartilhados com os demais colegas, bem como sugestão de pauta para aperfeiçoar cada vez mais nosso boletim.

Atenciosamente,

Eliana Elena Portela Bloizi

Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCA

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Augusto César Borges Souza

Tâmara Caroline Sento-Sé Lobão Meneses de Sousa (estagiária)

Secretaria: Alisson Pacheco Feitosa

ÍNDICE

NOTÍCIAS

Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente – CAOCA

- MP lança nova campanha de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes 03
- Reunião no MP busca racionalizar atendimento de crianças e adolescentes durante o carnaval 04

Conselho Nacional de Justiça- CNJ

- CNJ define as regras para movimentação e hospedagem de jovens na Copa de 2014 05

Supremo Tribunal Federal

- Mantida decisão que determina matrícula de crianças em creches em Guarujá/SP 07

Superior Tribunal de Justiça

- Liminar garante permanência no Brasil de menor cuja guarda está sendo disputada pelas avós 07
- Criança nascida de barriga de aluguel será mantida com pai que a registrou 08

Câmara dos Deputados

- Projeto cria certidão para empresas comprovarem que não exploram trabalho infantil 10
- CPI vai propor à CBF pacto contra abuso sexual infantil durante a Copa 11
- Adolescente infrator pode ter direito de ser ouvido na presença de advogado 12

Outras notícias

- Projeto Todos Juntos vai articular atores sociais na Bacia do Paramirim 13

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal 14

Superior Tribunal de Justiça 14

MODELOS DE PEÇAS 17

DOCTRINA 17

NOTÍCIAS

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CAOCA

MP LANÇA NOVA CAMPANHA DE COMBATE À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ivete Sangalo conclama população a denunciar: Disque 100!

06/02/2014

“Violência sexual contra crianças e adolescentes é crime. Não dá pra fingir que não vê”. O alerta é do Ministério Público do Estado da Bahia, que lançou hoje, dia 6, mais uma edição da ‘Campanha de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes’. A cantora Ivete Sangalo protagoniza a campanha e conclama: “Você que circula pela rua, que atende o turista, que vê o que acontece por aí, fique de olho. Proteger nossos meninos e meninas é dever de todos. Quem não denuncia, também violenta. Disque 100”. A mensagem será apresentada na televisão, em rádios, sites, outdoors, busdoor, folders e panfletos que serão distribuídos por todo estado da Bahia. O objetivo é sensibilizar a população baiana frente à grave situação vivenciada diariamente por crianças e adolescentes. É uma satisfação ver a campanha cada vez mais abrangente e alcançando maior capilaridade, registrou o procurador-geral de Justiça Wellington César Lima e Silva, agradecendo aos parceiros e a Ivete Sangalo pelo empenho.



Esta é a sétima edição da campanha que, ao longo dos anos, tem contribuído para o aumento do número de denúncias. Segundo a coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (Caoca), promotora de Justiça Eliana Bloizi, no ano de 2005, o canal disponibilizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) registrou 225 denúncias de casos de violência sexual contra crianças e

adolescentes na Bahia. Hoje, o número já chega a 3.443, somando-se todo o ano de 2013 e o mês de janeiro de 2014. Certamente, destacou o procurador-geral de Justiça Wellington César Lima e Silva, a nova campanha contribuirá para o aumento desse número. “Sabemos que a

frieza dos números não pode retratar o significado do drama humano que é poupado quando uma denúncia é feita ou quando uma ação protetiva ou corretiva é adotada”, mas “cada número é a indicação de uma ação positiva do Estado e da sociedade organizada”, registrou o chefe do MP.



Wellington César destacou ainda que esta ação só é possível graças ao engajamento de todos. Por isso, salientou ele, “quero agradecer a cada um e, especialmente, à cantora Ivete Sangalo, que emprestou a sua imagem para dar maior dimensão à campanha”. “Isso evidencia que a classe artística baiana ressignifica o conceito de engajamento através de um alinhamento a instituições como o MP”, assinalou o PGJ, ressaltando que este ato é de celebração da comunhão de

esforços. Em depoimento, Ivete Sangalo afirmou que se sente honrada em poder utilizar a sua imagem para fazer um apelo tão importante à população. “A gente não pode vender os olhos”, disse ela, frisando que “não enxergar e fingir que não está vendo é fazer parte disso também”. O chefe do MP baiano lembrou ainda que eventos como os que estão por acontecer - Carnaval e Copa do Mundo – aumentam o risco de ocorrências deste tipo de violência. “O nosso país e o nosso estado devem ser lugar de alegria, de comemoração, mas que nenhum efeito perverso, que implique abusos de criança e adolescente, ocorra”, concluiu o procurador-geral de Justiça.

Também participaram do lançamento a procuradora de Justiça Lícia Oliveira, que já coordenou o Caoca; o corregedor-geral do MP em exercício, procurador de Justiça Zuval Ferreira; o coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça, desembargador Salomão Resedá; a diretora da Iessi Music Entertainment, Cynthia Sangalo, que representou a cantora; a chefe de gabinete da Secretaria de Segurança Pública, Gabriela Macedo; a superintendente de Serviços Turísticos da Secretaria de Turismo do Estado, Cássia Magalhães; coordenador do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Justiça, Admar Fontes Júnior; presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Edmundo Kroger; coordenador do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Yves de Roussan, Waldemar Oliveira; coordenador do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, João Pereira; e o major da Polícia Militar Everaldo Rodriguez.

Fonte: CECOM – MPBA

Clique [aqui](#) para acessar o material gráfico e eletrônico da **Campanha de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – 2014**

REUNIÃO NO MP BUSCA RACIONALIZAR ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE O CARNAVAL

24/02/2014

Tendo em pauta a defesa dos interesses de crianças e adolescentes durante o Carnaval 2014, o Ministério Público estadual vai realizar na próxima quarta-feira, dia 26, às 8h30, no auditório da sede Nazaré (Av Joana Angélica, nº 1.312), uma reunião presidida pela promotora de Justiça da infância, Izabel Cristina Vitória Santos. O objetivo da reunião ampliada é discutir o acompanhamento, integração e divulgação das ações adotadas pelos órgãos e/ou instituições de Salvador que atuarão em regime de plantão durante os festejos carnavalescos em 2014, racionalizando os trabalhos para obter mais agilidade no que se refere às questões registradas no Carnaval, envolvendo crianças e adolescentes.

A reunião será realizada conjuntamente com o “Encontro de Alinhamento do Plano Operativo para o Carnaval” do Comitê Local de Proteção Integral da Criança e do Adolescente e dela deverão participar representantes de Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente do MP (Caoca), Fetipa, Conselhos Tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente, Varas da Infância e Juventude de Salvador, Defensoria Pública, Ministério Público do Trabalho, Cedeca, Derca, DAI, Corpo de Bombeiros, Comando de Policiamento Regional da Capital, Semps, Sedes, SRTE/MTE, Setur, entre outros. Cada órgão deverá apresentar o nome dos profissionais que estarão de plantão, com respectivos contatos e postos de serviço, o que comporá um banco de dados que será publicizado facilitando a atuação.

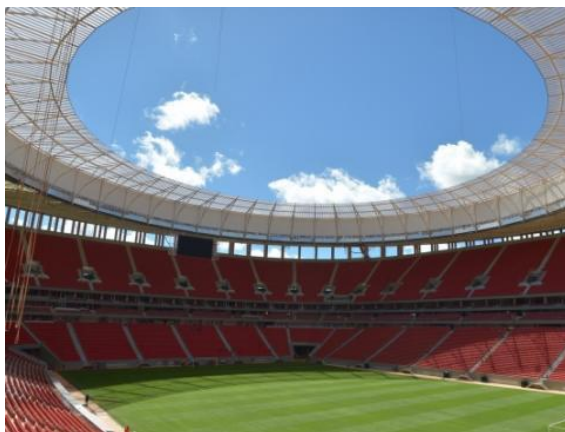
O MP já está veiculando a campanha de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, estrelada pela cantora Ivete Sangalo. No Diário da Justiça Eletrônico de hoje, dia 24, foi publicada uma portaria assinada pelo procurador-geral de justiça Wellington César Lima e Silva designando a promotora de Justiça Luscínia de Almeida Queiroz para o plantão durante o Carnaval, com atendimento no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente autor de Ato Infracional, na Avenida Bonocô. Na mesma portaria, o PGJ designou as promotoras de Justiça Márcia Teixeira e Isabel Adelaide para atuarem no Observatório da Discriminação Racial, Violência contra a Mulher e LGBT durante os festejos momescos.

Fonte: CECOM – MPBA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

CNJ DEFINE AS REGRAS PARA MOVIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM DE JOVENS NA COPA DE 2014

14/01/2014



Com objetivo de padronizar as regras para a movimentação de crianças e adolescentes nos 12 estádios onde ocorrerão os jogos da Copa do Mundo de 2014, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) elaborou um conjunto de recomendações que deverão ser de conhecimento dos Tribunais de Justiça, Conselhos Tutelares e Ministério Público, além das Polícias Civil e Militar de todo o país. As regras, estabelecidas na [Recomendação nº 13](#), também deverão ser observadas pela sociedade civil.

Em relação ao comércio de bebidas alcoólicas nos estádios, por exemplo, a Recomendação não só proíbe a venda a menores de 18 anos de idade, como, em caso de dúvida do comerciante, recomenda exigir documento de identidade do comprador.

A ideia de uniformizar a documentação legal exigida para circulação e hospedagem dos jovens é facilitar o cumprimento dessas regras e sua fiscalização, segundo o conselheiro Paulo Teixeira, presidente do Fórum Nacional de Coordenação das Ações do Poder Judiciário para a Copa do Mundo Fifa 2014. “Teremos milhares de adolescentes no País vindos de 32 países e transitando em muitos estados brasileiros. Além dos que virão assistir aos jogos como torcedores, haverá centenas de jovens do Projeto Fifa desacompanhados. Era preciso estabelecer regras-padrão para evitarmos problemas de interpretação em cada situação ou mesmo de documentação nos diferentes estados”, afirmou Paulo Teixeira.

As documentações exigidas valerão tanto para os jovens brasileiros como para os estrangeiros menores de 18 anos. Aqueles que não estiverem acompanhados dos pais ou responsável legal deverão portar documento original de identificação (RG, certidão de nascimento ou passaporte), o qual não pode ficar retido em nenhum estabelecimento, sob hipótese alguma.

Vale lembrar que os documentos de identidade são necessários para comprovar as informações contidas nas autorizações emitidas pelos pais. Adolescentes a partir de 12 anos poderão ingressar desacompanhados nos estádios, independente de autorização. Já os menores de 12 anos só poderão entrar acompanhados de adulto a partir de 18 anos, mediante declaração verbal de que a criança está sob sua companhia.

A participação dos jovens em atividades promocionais da Copa, como acompanhamento de jogadores, porta-bandeiras, gandulas, entre outros, também será permitida, mas deverá respeitar regras contidas na Recomendação nº 13. No caso de hospedagem, além do documento de identificação do menor, será preciso uma autorização assinada pelos pais ou responsável legal, contendo expressamente o nome da pessoa autorizada a acompanhar o jovem na hospedagem.

A Recomendação exige que o menor se hospede obrigatoriamente com um acompanhante maior de 18 anos. Os estabelecimentos de hospedagem, assim como demais instituições de fiscalização, não poderão reter as vias originais dos documentos de identificação mas podem extrair cópias para arquivo. A Recomendação nº 13 deve vigorar até o dia 31 de julho.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

Clique [aqui](#) para ter acesso à **Recomendação nº 13/CNJ**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANTIDA DECISÃO QUE DETERMINA MATRÍCULA DE CRIANÇAS EM CRECHES EM GUARUJÁ/SP

24/01/2014

O presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu liminar pedida pelo Município de Guarujá (SP) contra decisões da Justiça local que determinaram a matrícula imediata de crianças residentes no município em creches, ou seu custeio em estabelecimentos particulares. Em análise preliminar, o ministro considerou que a questão jurídica discutida na ação principal – a Suspensão de Liminar (SL) 720 – está de acordo com a jurisprudência do STF em julgados semelhantes, no sentido de que é obrigação dos municípios cuidar da educação de crianças até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas.

Entre os argumentos apresentados contra a determinação judicial, a Prefeitura de Guarujá afirmava que existe um cadastro de interessados em matricular seus filhos nas creches municipais, cujas vagas ainda são insuficientes, e a inclusão de crianças nas circunstâncias determinadas pela justiça desrespeitaria a fila de espera, ferindo o princípio da isonomia. Sustentava ainda que as decisões contrariaram os princípios da legalidade (na medida em que a ampliação do número de vagas é definida por meio de lei municipal), da separação dos poderes e da reserva orçamentária, e também a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Ao indeferir a liminar, o ministro Lewandowski ressaltou que para o deferimento do pedido não é suficiente a mera alegação de dano em potencial. “É imprescindível que se demonstre a efetiva lesão a que estaria submetido o interesse público, o que, entendo, no caso, não ter ocorrido”, afirmou.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social do STF

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMINAR GARANTE PERMANÊNCIA NO BRASIL DE MENOR CUJA GUARDA ESTÁ SENDO DISPUTADA PELAS AVÓS

09/01/2014

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificou medida cautelar deferida liminarmente pelo ministro Marco Buzzi em ação que envolve um menor, de cinco anos de idade, cuja guarda está sendo disputada judicialmente pelas avós paterna – residente na França – e materna – residente no Brasil.

Nascido na França, filho de mãe brasileira e pai cidadão brasileiro e francês, o menor ficou órfão em 2011, quando seus pais faleceram em acidente automobilístico no Brasil.

A criança, que também estava no veículo, sofreu traumatismo encéfalo-craniano, ficou em coma por três meses, foi submetido a seis cirurgias e permanece até hoje em tratamento neurológico, fisioterápico e fonoaudiológico com o objetivo de recuperar a fala e a capacidade motora.

Após o acidente, o menor ficou sob a responsabilidade do tio materno que, um ano depois, requereu a dispensa da tutela em virtude de problemas de saúde. As avós paterna e materna requereram a tutela do neto.

O juízo da 1ª Vara de Família de Niterói (RJ) compartilhou a tutela do menor entre as duas avós, ficando o mesmo aos cuidados da avó materna brasileira, garantindo-se o direito de visita à avó paterna francesa. Em grau de apelação, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou a decisão para atribuir a tutela exclusiva à avó paterna e determinar o repatriamento imediato do menor à França.

A avó materna recorreu ao STJ, requerendo a suspensão da decisão do tribunal fluminense até o julgamento do recurso especial pelos tribunais superiores, o que lhe foi concedido liminarmente. Inconformada, a avó paterna interpôs agravo regimental contra a manutenção da criança no Brasil até o julgamento do recurso especial.

Estabilidade emocional

Citando vários precedentes, o ministro relator, Marco Buzzi, ressaltou que a orientação do STJ é de proteger o menor de sucessivas e abruptas alterações em seu lar, com vistas à proteção de sua estabilidade emocional.

Segundo o ministro, diante da legitimidade das avós, paterna e materna, em pleitear a tutela da criança, a “periclitante” situação narrada nos autos demonstra ser prudente que o menor permaneça no Brasil até o julgamento do recurso especial: “A mera possibilidade de a qualquer momento - antes, portanto, de uma decisão definitiva - o infante seja enviado a outro país, pode gerar grave insegurança jurídica a todos os envolvidos na presente controvérsia”, afirmou em seu voto.

Marco Buzzi salientou que a concessão da liminar não traduz vinculação ou juízo de valor sobre os fundamentos do acórdão impugnado, constatação que será realizada em momento oportuno e na sede apropriada.

Assim, para evitar a mudança repentina no cotidiano do menor, sobretudo em razão da necessidade de acompanhamento médico, a Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela avó paterna e confirmou a liminar concedida à avó materna. A decisão foi unânime.

O número deste processo não é divulgado em razão do sigilo judicial.

Fonte: *Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ*

CRIANÇA NASCIDA DE BARRIGA DE ALUGUEL SERÁ MANTIDA COM PAI QUE A REGISTROU

13/01/2014

A criança não pode ser penalizada pelas condutas, mesmo que irregulares, dos pais. Com esse entendimento, o ministro Luis Felipe Salomão determinou a adoção da criança registrada como filha pelo pai que teria “alugado a barriga” da mãe biológica.

A criança havia sido registrada como filha do “pai de aluguel” e da mãe biológica, uma prostituta. Desde os sete meses de idade, ela convivia com o pai registral e sua esposa, que não tinha condições de engravidar.

O Ministério Público paranaense (MPPR) apontou ter havido negociação da gravidez aos sete meses de gestação e moveu ação para decretar a perda do poder familiar da mãe biológica e anular o registro de paternidade. A justiça do Paraná deu provimento à ação e determinou a busca e apreensão da criança menor de cinco anos, que deveria ser levada a abrigo e submetida à adoção regular.

Interesse da criança

Para o ministro Salomão, a determinação da Justiça paranaense passa longe da principal questão em debate: o melhor interesse da criança. “De fato, se a criança vem sendo criada com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe”, afirmou.

Conforme o ministro, a adoção de crianças envolve interesses de diversos envolvidos: dos adotantes, da sociedade em geral, do Ministério Público, dos menores. Mas como o tema envolve o próprio direito de filiação, com consequências para toda a vida do indivíduo, deve prevalecer sempre o interesse do menor.

Vínculo afetivo

Ele destacou que a criança vive pacificamente com o pai registral desde os sete meses de vida. Contando agora com quase cinco anos, impedir a adoção iria retirar dela o direito à proteção integral e à convivência familiar.

O ministro Salomão afirmou que, caso fosse seguida a decisão paranaense, a criança seria retirada do lar onde recebe cuidados do pai registral e esposa e transferida a um abrigo, sem nenhuma garantia de conseguir recolocação em uma família substituta. Além disso, passaria por traumas emocionais decorrentes da ruptura abrupta do vínculo afetivo já existente.

Ainda conforme o ministro, o tribunal paranaense afastou o vínculo afetivo apenas porque o tempo de convivência seria pequeno, de pouco mais de dois anos à época da decisão.

Conduta irregular

“Ainda que toda a conduta do recorrente tenha sido inapropriada, somado ao fato de que caberia a ele se inscrever regularmente nos cadastros de adoção, nota-se, ainda assim, que tal atitude inadequada do recorrente não pode ter o condão de prejudicar o interesse do menor de maneira tão drástica, e nem de longe pode ser comparada com subtração de crianças, como apontado pela sentença”, ponderou o ministro.

“Na verdade, a questão foi resolvida praticamente com enfoque na conduta dos pais (a mãe biológica e o pai registral), enquanto o interesse do menor foi visivelmente colocado em segundo plano”, completou.

Má-fé

De acordo com os depoimentos dos envolvidos, a má-fé vislumbrada pela Justiça do Paraná consistiu apenas no pagamento de medicamentos e alugueis pelo pai registral à mãe biológica, que não estava em condições de trabalhar. Não houve reconhecimento de ajuda financeira direta.

Ele destacou ainda que não se trata de aceitar a “adoção à brasileira”, informal, mas de analisar a questão do ponto de vista do interesse real da criança.

A decisão do ministro ocorreu em recurso especial do pai, é individual e foi tomada na última quinta-feira (9), durante o plantão judicial.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO CRIA CERTIDÃO PARA EMPRESAS COMPROVAREM QUE NÃO EXPLORAM TRABALHO INFANTIL

20/12/2013

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 5829/13, do deputado Dr. Jorge Silva (PDT-ES), que institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente (CNTCA). O documento comprovará que empresas não expõem menores de 18 anos a trabalhos insalubres, perigosos ou noturnos.

A certidão também atestará que a empresa não permite qualquer forma de trabalho de adolescentes menores de 16 anos, exceto jovens aprendizes, a partir dos 14. O Poder Executivo será o responsável por estabelecer o procedimento para a expedição da CNTCA.

O documento será requisito fundamental para obtenção de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras públicas federais; de isenções, subsídios, auxílios ou outros benefícios concedidos pela Administração Pública, direta ou indireta, da União; e, também, para modificações ou anulações que modifiquem a estrutura jurídica de um empregador.

Instrumento ao Poder Público

Para o autor, o projeto procura disponibilizar mais um instrumento ao Poder Público. Segundo ele, o trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho e atividades de conscientização da sociedade surtiram expressivos resultados no combate ao trabalho infantil ao longo das últimas décadas. “Contudo, ainda há muito que se fazer. Um saldo de quase um milhão de trabalhadores infantis faz uma nação corar de vergonha ante tão grande passivo social”, disse o parlamentar.

Licitações

O projeto altera ainda a Lei das Licitações (Lei **8.666/93**) exigindo que, para a habilitação de

licitações, os interessados devem apresentar a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente, para comprovar que a empresa não explora mão de obra de crianças e adolescentes.

Tramitação

A proposta, que tramita de forma conclusiva, será analisada pelas comissões de Segurança Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

- [PL-5829/2013](#)

Fonte: Agência Câmara Notícias

CPI VAI PROPOR À CBF PACTO CONTRA ABUSO SEXUAL INFANTIL DURANTE A COPA

24/01/2014

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes se reúne na segunda semana de fevereiro com o presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), José Maria Marin, para firmar um pacto contra o abuso sexual de jovens durante a Copa do Mundo e também pelo combate à pedofilia nos clubes esportivos.

O possível aumento dos casos de exploração sexual durante a Copa preocupa a comissão. A relatora da CPI, deputada Liliam Sá (Pros-RJ), informa que, na África do Sul, após a Copa de 2010, houve um aumento de 20% nos índices de abuso sexual de crianças e jovens. No Brasil, na avaliação da deputada, as políticas públicas de combate ao problema são insuficientes.

Liliam Sá destaca que o programa Proteja, com ações de proteção às crianças e adolescentes durante a Copa do Mundo, ainda não é uma realidade em todas as 12 cidades-sedes do evento. O programa é coordenado pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

"Falta investimento. Há uma certa negligência. Qual estado quer confirmar para uma autoridade que existe turismo sexual? É uma coisa feia. Ninguém quer falar sobre isso", critica a deputada.

Iniciativas em andamento

Como exemplo de iniciativas bem-sucedidas, Liliam Sá cita o caso da Bahia, que, em grandes eventos, como o Carnaval, já realiza um trabalho de acolhimento de crianças cujos pais trabalham durante a festa, como ambulantes ou catadores.

A deputada elogia também o planejamento do governo federal para manter antes, durante e após os jogos da Copa pontos móveis dos conselhos tutelares locais para receber denúncias.

Em um esforço para combater o problema, o Ministério do Turismo está distribuindo cartazes, folhetos e adesivos em bares, hotéis, centros de atendimento ao turista, rodoviárias e aeroportos de todo o Brasil.

O coordenador-geral de Proteção à Infância do Ministério do Turismo, Adelino Neto, avalia que, pelas campanhas, é possível aumentar a conscientização do setor e ampliar as denúncias.

"Turismo responsável só vai poder ser pautado se o desenvolvimento econômico que os países estão experimentando com a atividade turística também for acompanhado de uma questão social bem apurada e que possa garantir desenvolvimento de uma geração futura", diz Adelino Neto.

Disque denúncia

Além do Disque 100, outra ferramenta para denunciar casos de violência sexual de crianças e adolescentes é o aplicativo gratuito para tablets e smartphones "Proteja Brasil". Uma parceria da Secretaria Nacional de Direitos Humanos com o Unicef e outras entidades, o aplicativo facilita a localização de números e locais mais próximos para uma denúncia.

Na Câmara dos Deputados, a CPI que investiga a exploração de crianças e adolescentes também recebe denúncias, que podem ser encaminhadas pelo 0800 619 619.

Segundo o Ministério da Justiça, o maior número de denúncias ocorre no Rio de Janeiro, na Bahia e em São Paulo.

Fonte: Agência Câmara Notícias

ADOLESCENTE INFRATOR PODE TER DIREITO DE SER OUVIDO NA PRESENÇA DE ADVOGADO

30/01/2014

Perfil dos Internos no Brasil



Fonte: Secretaria de Direitos Humanos (2011)

O adolescente apreendido após alguma infração pode ser obrigatoriamente acompanhado por um advogado ou defensor durante sua oitiva por representante do Ministério Público. A medida está prevista no Projeto de Lei 5876/13, da deputada Luiza Erundina (PSB-SP).

Hoje, de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei **8.069/90**), o representante do Ministério Público pode ouvir o adolescente apreendido sem a presença de um advogado. “Entretanto, essa fase do procedimento é de suma importância, pois a partir da oitiva do adolescente, o representante do Ministério Público, como titular da ação, irá decidir se oferecerá ou não representação contra aquele adolescente”, argumentou a deputada.

“Por se tratar de uma fase procedimental deve, necessariamente, respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Além do mais, o adolescente deve ser

considerado como um ser em desenvolvimento, em sua condição peculiar, necessitando da assistência de um defensor”, acrescentou Erundina.

De acordo com o projeto, o adolescente deve ser acompanhado por um advogado constituído, por um defensor nomeado previamente pelo juiz da infância e da juventude ou pelo juiz que exerça essa função, se for o caso.

Tramitação

A proposta, que tramita de forma conclusiva, será analisada pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

- [PL-7197/2002](#)
- [PL-5454/2013](#)

Fonte: Agência Câmara Notícias

OUTRAS NOTÍCIAS

PROJETO TODOS JUNTOS VAI ARTICULAR ATORES SOCIAIS NA BACIA DO PARAMIRIM

Este projeto visa o fortalecimento institucional para a prevenção e o combate ao trabalho infantil na região.

17/01/2014

A partir deste domingo (19) até o próximo sábado (25), os 9 municípios que compõem o Território da Bacia do Paramirim receberão a visita de técnicos da Avante (Educação e Mobilização Social), que estão na região desenvolvendo, desde abril do ano passado, o projeto “Todos Juntos”, fruto de uma parceria firmada entre a Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (Setre) e a Organização Social Avante (Educação e Mobilização Social).

Esta etapa do projeto irá oferecer aos atores sociais locais o assessoramento para uma atuação articulada das instituições integrantes do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e a construção coletiva de indicadores de avaliação deste projeto, que visa, principalmente, o fortalecimento institucional para a prevenção e o combate ao trabalho infantil na região.

Estão previstas reuniões com o comitê gestor do plano em cada um dos nove municípios, além da realização de duas oficinas: uma em Boquira, com representantes de famílias em situação de vulnerabilidade e crianças que já foram exploradas pelo trabalho infantil; e uma segunda, com crianças entre 10 e 12 anos, em Caturama, consideradas em "condição" de trabalho infantil. Compõem a Bacia do Paramirim os municípios de Boquira, Botuporã, Caturama, Érico Cardoso, Ibipitanga, Macaúbas, Rio do Pires, Tanque Novo e Paramirim.

Ações gradativas – Com o Projeto “Todos Juntos”, a Setre procura dar retorno às demandas surgidas a partir da 3ª Caravana Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil, realizada em novembro de 2011, alinhando as ações com as diretrizes da Agenda Bahia do Trabalho Decente, que tem entre seus nove eixos prioritários o combate ao trabalho infantil.

Desde a implantação do projeto “Todos Juntos”, os municípios que integram a Bacia do Paramirim vêm implementando gradativamente ações previstas nos seus respectivos planos de atuação, demonstrando compromisso e autonomia, fato que apontam para a sustentabilidade do projeto. A recente atuação do Fetipa Itinerante foi um forte estímulo a esses municípios, em especial os de Caturama e Boquira, que vêm apresentando uma grande mobilização em várias atividades realizadas.

Fonte: Ascom SETRE

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

HC E INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA.

A imposição de medida socioeducativa de internação deve ser aplicada apenas quando não houver outra medida adequada, com idônea fundamentação. Com base nesse entendimento, a 2ª Turma não conheceu do pedido formulado em habeas corpus, porém, concedeu a ordem, de ofício. Na espécie, o menor fora representado por suposta prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo. A impetração argumentava que o magistrado teria determinado a internação do paciente tout court, sem maiores considerações, amparado apenas na gravidade abstrata do ato infracional. Destacou-se o que disposto no art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento). Verificou-se que, no caso, o juiz não fizera nenhuma ponderação no que diz respeito a qualquer outra medida adequada, mas apenas teria feito considerações genéricas e determinado a internação do menor. Pontuou-se que a questão seria de hermenêutica do ECA. Sublinhou-se que, embora o delito fosse grave, o Tribunal teria função paradigmática, em especial quando se tratasse de internação de menor. Determinou-se que fosse anulada a imposição da medida socioeducativa de internação nos moldes em que assentada. Assim, o juízo de primeiro grau deveria aplicar a medida que entendesse adequada à espécie, observado o disposto no art. 122, § 2º, do ECA (Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada).

HC 119667/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2013. Informativo nº 733. Grifo nosso.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241 DO ECA.

Não tendo sido identificado o responsável e o local em que ocorrido o ato de publicação de imagens pedófilo-pornográficas em site de relacionamento de abrangência internacional, competirá ao juízo federal que primeiro tomar conhecimento do fato apurar o suposto crime de publicação de pornografia envolvendo criança ou adolescente (art. 241 do ECA). Por se tratar de site de relacionamento de abrangência internacional – que possibilita o acesso dos dados constantes de suas páginas, em qualquer local do mundo, por qualquer pessoa dele integrante – deve ser reconhecida, no que diz respeito ao crime em análise, a transnacionalidade necessária à determinação da competência da Justiça Federal. Posto isso, cabe registrar que o delito previsto no art. 241 do ECA se consuma com o ato de publicação das imagens. Entretanto, configurada dúvida quanto ao local do cometimento da infração e em relação ao responsável pela divulgação das imagens contendo pornografia infantil, deve se firmar a competência pela prevenção a favor do juízo federal em que as investigações tiveram início (art. 72, § 2º, do CPP). CC 130.134-TO, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ-SE), julgado em 9/10/2013. Informativo nº 532. Grifo nosso.

DIREITO CIVIL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NO ÂMBITO DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

É possível determinar, no âmbito de ação de interdição, a internação compulsória de quem tenha acabado de cumprir medida socioeducativa de internação, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos para a aplicação da medida mediante laudo médico circunstanciado, diante da efetiva demonstração da insuficiência dos recursos extra-hospitalares. De fato, admite-se, com fundamento na Lei 10.216/2001, a internação psiquiátrica compulsória no âmbito de ação de interdição, mas apenas se houver laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade da medida (art. 6º). Nesse contexto, não há como sustentar que a internação compulsória não possa ser decretada no processo de interdição apenas por conta de sua natureza civil, porquanto o referido art. 6º tem aplicação tanto no processo civil quanto no processo penal indistintamente. Isso porque, se a medida da internação psiquiátrica compulsória pode ser aplicada a qualquer pessoa cujas condições mentais a determinem, inclusive em liberdade, não se vê razão para extrair interpretação no sentido da inaplicabilidade ao infrator em idênticas condições, o que significaria criar um privilégio decorrente da prática de ato infracional e, mais, verdadeiro salvo-conduto contra medida legal adequada a enfermidade constatada por perícia especializada. Além disso, a anterior submissão à medida socioeducativa restritiva da liberdade não obsta a determinação de internação psiquiátrica compulsória, não implicando, por vias indiretas e ilícitas, restabelecimento do sistema do Duplo Binário, já extinto no Direito Penal, uma vez que a referida determinação de internação não representa aplicação de medida de segurança, mas simplesmente de uma ordem de internação expedida com fundamento no art. 6º, parágrafo único, III, da Lei 10.216/2001. Ademais, conforme julgamento realizado no mesmo sentido pela Quarta Turma do STJ (HC 169.172-SP, DJe 5/2/2014), além de a internação compulsória somente poder ocorrer quando “os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º da Lei 10.216/2001), não se pretende, com essa medida, aplicar sanção ao interditado seja na espécie de pena seja na forma de medida de segurança, haja vista que a internação compulsória em sede de ação de interdição não tem caráter penal, não devendo, portanto, ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa. **HC 135.271-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 17/12/2013. Informativo nº 533. Grifo nosso.**

DIREITO CIVIL. PROVA EM AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

Em ação negatória de paternidade, não é possível ao juiz declarar a nulidade do registro de nascimento com base, exclusivamente, na alegação de dúvida acerca do vínculo biológico do pai com o registrado, sem provas robustas da ocorrência de erro escusável quando do reconhecimento voluntário da paternidade. O art. 1.604 do CC dispõe que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” Desse modo, o registro de nascimento tem valor absoluto, independentemente de a filiação ter se verificado no âmbito do casamento ou fora dele, não se permitindo negar a paternidade, salvo se consistentes as provas do erro ou falsidade. Devido ao valor absoluto do registro, o erro apto a caracterizar o vício de consentimento deve ser escusável, não se admitindo, para esse fim, que o erro decorra de simples negligência de quem registrou. Assim, em processos relacionados ao direito de filiação, é necessário que o julgador aprecie as controvérsias com prudência para que o Poder Judiciário não venha a prejudicar a criança pelo mero capricho de um adulto que, livremente, a tenha reconhecido como filho em ato público e, posteriormente, por motivo vil, pretenda “livrar-se do peso da paternidade”. **Portanto, o mero arrependimento não pode aniquilar o vínculo de filiação estabelecido, e a presunção de veracidade e autenticidade do registro de nascimento não pode ceder diante da falta de provas inofismáveis do vício de consentimento para a desconstituição do reconhecimento voluntário da paternidade.** [REsp 1.272.691-SP](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013. Informativo nº 533. *Grifo nosso.*

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DO NÃO COMPARECIMENTO DO FILHO MENOR DE IDADE PARA SUBMETER-SE A EXAME DE DNA.

Em ação negatória de paternidade, o não comparecimento do filho menor de idade para submeter-se ao exame de DNA não induz presunção de inexistência de paternidade. De fato, é crucial que haja uma ponderação mínima para que se evite o uso imoderado de ações judiciais que têm aptidão para expor a intimidade das pessoas envolvidas e causar danos irreparáveis nas relações interpessoais. Nesse contexto, não é ético admitir que essas ações sejam propostas de maneira impensada ou por motivos espúrios, como as movidas por sentimentos de revanchismo, por relacionamentos extraconjugais ou outras espécies de vinganças processuais injustificadas. Portanto, impende cotejar, de um lado, o direito à identidade, como direito da personalidade, e, do outro, o direito à honra e à intimidade das pessoas afetadas, todos alçados à condição de direitos fundamentais. Além disso, o sistema de provas no processo civil brasileiro permite que sejam utilizados todos os meios legais e moralmente legítimos para comprovar a verdade dos fatos. Assim, o exame genético, embora de grande proveito, não pode ser considerado o único meio de prova da paternidade, em um verdadeiro processo de *sacralização* do DNA. Com efeito, no intuito de mitigar esse *status* de prova única, a Lei 12.004/2009, acrescentando o art. 2º-A da Lei 8.560/1992, positivou o entendimento constante da Súmula 301 do STJ, segundo a qual, em “ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”, posicionamento aplicável também ao não comparecimento injustificado daquele para a realização do exame. Nesses casos, a recusa, por si só, não pode resultar na procedência do pedido formulado em investigação ou negação de paternidade, pois a prova genética não gera presunção absoluta, cabendo ao autor comprovar a possibilidade de procedência do pedido por meio de outras provas. **Nesse contexto, a interpretação a *contrario sensu* da Súmula 301 do STJ, de forma a desconstituir a paternidade devido ao não comparecimento do menor ao exame genético, atenta contra a diretriz constitucional e**

preceitos do CC e do ECA, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro protege, com absoluta prioridade, a dignidade e a liberdade da criança e do adolescente, instituindo o princípio do melhor interesse do menor e seu direito à identidade e desenvolvimento da personalidade. Vale ressaltar, ainda, que o não comparecimento do menor ao exame há de ser atribuído à mãe, visto que é ela a responsável pelos atos do filho. [REsp 1.272.691-SP](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/11/2013. Informativo nº 533. *Grifo nosso.*

MODELOS DE PEÇAS

Utilizamos este espaço para divulgar peças judiciais e extrajudiciais disponibilizadas por membros do Ministério Público da Bahia e de outros Estados da Federação, compreendidas como referências de boas práticas na área infanto-juvenil e merecedoras de ampla divulgação, de forma a constituírem modelos de atuação para os Promotores de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

EMENTA: RECOMENDAÇÃO. PROGRAMA INSTITUCIONAL “MP E OS OBJETIVOS DO MILÊNIO: SAÚDE E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS”. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. RECURSOS MULTIFUNCIONAIS. EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E MATERIAIS PEDAGÓGICOS.

Autor: ANDRÉ BANDEIRA DE MELO QUEIROZ; Promotor de Justiça, Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães/BA, MPBA.

DOCTRINA

ESPECIAL STJ

AS CONSEQUÊNCIAS DO JEITINHO BRASILEIRO NA ADOÇÃO ILEGAL DE CRIANÇAS

09/02/2014

O número de crianças e jovens aptos para a adoção no Brasil é de 5,4 mil, segundo dados de outubro de 2013 do Cadastro Nacional de Adoção ([CNA](#)). O cadastro foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em abril de 2008, para centralizar as informações dos Tribunais de Justiça do país sobre pretendentes e crianças disponíveis para encontrar uma nova família – e também para auxiliar os juízes na condução dos processos de adoção.

Apesar de seu esforço para acelerar esses procedimentos, a Justiça ainda não consegue evitar a prática de algumas famílias, que se utilizam do “jeitinho brasileiro” para adotar crianças. É a chamada adoção à brasileira.

A adoção à brasileira se caracteriza “pelo reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade, na qual, fugindo das exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção, o casal (ou apenas um dos cônjuges/companheiros) simplesmente registra o menor como seu filho, sem as cautelas judiciais impostas pelo estado, necessárias à proteção especial que deve recair sobre os interesses da criança”, explicou a ministra Nancy Andrighi em um de seus julgados sobre o tema.

Da diferenciação à igualdade

A Constituição Federal de 1988 (CF) encerrou definitivamente a diferenciação de direitos estabelecida pelo Código Civil de 1916, entre filhos legítimos, ilegítimos e adotados (artigos 337 a 378).

Estabeleceu no parágrafo 6º do artigo 227 que os filhos provindos ou não do casamento, ou de adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

O Código Civil de 2002 (CC/02) seguiu o ordenamento constitucional ao tratar do assunto no seu artigo 1.596. Definiu no artigo 1.618 que a adoção de crianças e adolescentes deveria ser feita de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – **ECA** (Lei 8.069/90) –, o qual foi aperfeiçoado pela Lei 12.010/09, chamada **Lei da Adoção**, aprimorando a sistemática para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes.

Ao tratar do assunto, o Código Penal estabeleceu que a prática da adoção à brasileira é criminosa, prevendo inclusive pena de reclusão de dois a seis anos. É o chamado crime contra o estado de filiação, trazido pelo artigo 242: dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

Suspeita de tráfico

Além de sujeitar o adotante a essas sanções penais, a adoção informal pode dar margem à suspeita de outros crimes, como se viu em caso julgado recentemente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

O recurso em habeas corpus trouxe a história de um bebê recém-nascido, entregue pelos pais biológicos a um casal. A entrega foi intermediada por terceiro, que possivelmente recebeu R\$ 14 mil. A mãe biológica também teria recebido uma quantia de R\$ 5 mil pela entrega da filha.

No registro da criança constou o nome da mãe biológica e do pai adotante, que se declarou genitor do bebê. A criança permaneceu com o casal adotante por aproximadamente quatro meses, até ser recolhida a um abrigo em virtude da suspeita de tráfico de criança.

O Ministério Público de Santa Catarina ajuizou ação de busca e apreensão do bebê, com

pedido de destituição do poder familiar do pai registral e da mãe biológica, bem como de nulidade do registro de nascimento. O juízo de primeira instância deferiu em caráter liminar o acolhimento institucional da criança. O casal impetrou habeas corpus pedindo o desabrigo da criança e a sua guarda provisória.

Com a negativa do habeas corpus pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), o casal recorreu ao STJ. Afirmou que a criança estava sofrendo “danos psicológicos irreversíveis” em virtude da retirada do lar e que não houve tráfico de criança.

Antes de 2009, o STJ tinha o entendimento pacífico de que não era possível a discussão de questões relativas à guarda e adoção de crianças e adolescentes utilizando-se a via do habeas corpus. Entretanto, em julgamentos a partir dessa data, os magistrados da Corte têm excepcionado o entendimento “à luz do superior interesse da criança e do adolescente”, esclareceu Sanseverino. Segundo o ministro, a análise do caso deve se limitar à validade da determinação legal de acolhimento institucional do menor e posterior encaminhamento para adoção.

Situação de risco

A Terceira Turma negou provimento ao recurso. De acordo com Sanseverino, não houve ilegalidade no acolhimento institucional da criança. O ministro explicou que o acolhimento não foi devido apenas à preservação do CNA, legalidade contida no artigo 50 do ECA, ou em virtude da fraude no registro, mas também porque foi identificada uma “situação de risco concreto à integridade moral e psicológica da infante, diante da suspeita da ocorrência de crime de tráfico de criança”.

Ao analisar os autos, Sanseverino afirmou que, mesmo sem a comprovação do pagamento pela criança, ela foi efetivamente negociada pelos envolvidos. O ministro ressaltou que a conduta do casal, que passou por cima das normas legais para alcançar seu objetivo, “coloca em dúvida os seus padrões éticos, tão necessários para a criação de uma criança”.

“Tal situação, a meu ver, não pode ser endossada pelo Poder Judiciário, sob pena de desestimular pretensos adotantes a seguir os trâmites legais, e, em última análise, estimular o tão repugnante comércio de bebês”, garantiu o ministro.

Parentalidade socioafetiva

A jurisprudência do STJ tem exemplos de casos em que crianças foram adotadas ilegalmente, de maneira consciente e voluntária, por pessoas que após determinado tempo resolveram negar a paternidade, ignorando o vínculo socioafetivo criado. Nesses julgados, é possível perceber a prevalência da paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, foi julgado o recurso de um pai que requereu a anulação do registro de nascimento das filhas da esposa. Ele alegou que foi induzido a registrá-las como suas filhas,

quando na realidade não o eram. Só depois da propositura da ação, as filhas descobriram que ele não era seu pai biológico.

O pai alegou que deveria prevalecer a verdade real, mesmo havendo vínculo socioafetivo entre eles. Sustentou que o registro deveria ser anulado por erro de vontade. Porém, não obteve sucesso no recurso interposto no STJ.

A Quarta Turma negou provimento ao recurso do pai, acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão. Segundo ele, nos dias de hoje, a paternidade “deve ser considerada gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a socioafetiva. Assim, em conformidade com os princípios do CC/02 e da CF/88, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica, e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar”.

Salomão observou que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, “quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva”.

O ministro ponderou que se a declaração sobre a origem genética realizada pelo autor na ocasião do registro foi uma inverdade, “certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro”.

Limbo jurídico

Entendimento semelhante foi proferido pela Terceira Turma ao julgar recurso especial de relatoria da ministra Nancy Andrighi. Um pai ajuizou ação negatória de paternidade, na qual alegou tê-la reconhecido sob ameaças e pressões da mãe da criança. Requeveu também a realização de exame de DNA, para comprovar a inexistência de vínculo biológico.

A ação foi proposta quando a criança já tinha cinco anos de idade. Em virtude da comprovação da ausência de vínculo biológico pelo exame, tanto a primeira instância quanto o TJSC determinaram a retificação do registro civil.

Ao julgar o recurso do Ministério Público local contra o acórdão do tribunal catarinense, o STJ decidiu que não ocorreu vício de consentimento quando do registro da criança, nem que o pai tenha sido induzido a erro.

De acordo com Nancy Andrighi, em processos que lidam com o direito de filiação, “as diretrizes determinantes da validade de uma declaração de reconhecimento de paternidade devem ser fixadas com extremo zelo e cuidado, para que não haja possibilidade de uma criança ser prejudicada por um capricho de pessoa adulta que, conscientemente, reconhece paternidade

da qual duvidava, e depois de cinco anos se rebela contra a declaração produzida, colocando a menor em limbo jurídico e psicológico”.

A ministra afirmou que, mesmo na ausência do vínculo genético, o registro da criança como filha, “realizado de forma consciente, consolidou a filiação socioafetiva”. Para Nancy Andrichi, é “inequívoco” o fato de que ele assumiu, “em ação volitiva, não coagida, a paternidade socioafetiva”.

Em outro recurso, o ministro Massami Uyeda (hoje aposentado) considerou que, “em se tratando de adoção à brasileira, a melhor solução consiste em só permitir que o pai adotante busque a nulidade do registro de nascimento, quando ainda não tiver sido constituído o vínculo de socioafetividade com o adotado”.

Direito à verdade biológica

Outra discussão que surge no STJ é sobre a possibilidade de o vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica ou a obrigação patrimonial.

Sobre o assunto, a Terceira Turma decidiu que o adotado ilegalmente, mesmo usufruindo de uma relação socioafetiva com o pai registrário, tem direito, se quiser, a tomar conhecimento de sua “real história” e ter acesso à sua “verdade biológica”, pois “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana” – como afirmou a relatora, ministra Nancy Andrichi.

No caso julgado, uma mulher em idade madura ajuizou ação de investigação de paternidade, cumulada com petição de herança, pois o pai já era falecido. Na ocasião do seu nascimento, ela foi registrada como filha do marido de sua mãe, mesmo sendo filha biológica de outro homem.

Diante da confirmação do vínculo biológico trazida pelo exame de DNA, os herdeiros do pai sustentaram que, nesse caso, deveria prevalecer a paternidade socioafetiva em relação à biológica, pois se tratava de um caso de adoção à brasileira. Alegaram ainda que tanto a adoção como o registro civil eram irrevogáveis.

Segundo Nancy Andrichi, existe amplo reconhecimento da maternidade e paternidade socioafetivas pela doutrina e jurisprudência, bem como a possibilidade de ela prevalecer sobre a verdade biológica. “Trata-se do fenômeno denominado pela doutrina como a ‘desbiologização da paternidade’, o qual leva em consideração que a paternidade e a maternidade estão mais estreitamente relacionadas à convivência familiar do que ao mero vínculo biológico”, explicou a ministra.

Por outro lado, a ministra também esclareceu que, se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico, não é razoável que seja imposta a ele a prevalência da paternidade socioafetiva para impedir sua pretensão.

Obrigaç o patrimonial

Mesmo nas hip teses em que a adoç o   feita de maneira legal, nos termos do ECA e da Lei da Adoç o,   assegurado ao adotado o direito de conhecer sua origem biol gica (artigo 48). Contudo, lembrou Nancy Andrighi, quando uma adoç o   efetivada pelos tr mites legais, h  o “rompimento definitivo do v nculo familiar”. E se o adotado desejar conhecer sua origem biol gica, “essa investigaç o n o gera consequ ncias de cunho patrimonial”.

Diferentemente, na adoç o   brasileira, “embora n o caiba a anulaç o do registro de nascimento (salvo na hip tese de erro), por iniciativa daquele que fez a declaraç o falsa, diante da voluntariedade expressada (artigo 1.604 do CC/02) e da necessidade de proteger os interesses do pr prio adotado, se a pretens o for investigat ria e advier da pr pria vontade do filho interessado,   assegurado a ele o direito   verdade e a todas as suas consequ ncias, incluindo as de car ter patrimonial”, afirmou a ministra.

Busca pelos pais biol gicos

Conforme afirmou o ministro Luis Felipe Salom o em outro recurso especial, “a tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biol gica deve ser analisada com bastante ponderaç o, e depende sempre do exame do caso concreto”.

O recurso tratou da hist ria de uma mulher registrada pelos pais adotantes como se fossem seus genitores, depois de ter sido entregue pela m e biol gica ainda beb . Posteriormente, a m e biol gica passou a conviver com ela como sua madrinha de batismo. O pai biol gico possivelmente nem sabia da exist ncia da filha.

Na adolesc ncia, ela soube que sua m e era, na verdade, a madrinha. Por m, somente ap s a morte dos pais registraes, e contando 47 anos de idade, soube a identidade do pai biol gico e prop s a a o de investigaç o de paternidade e maternidade, cumulada com anulaç o de registro.

O Tribunal de Justi a do Rio Grande do Sul (TJRS) julgou improcedente o pedido da autora, pois entendeu que a exist ncia do v nculo socioafetivo entre os pais registraes e a autora da a o afastava a possibilidade de reconhecimento da paternidade biol gica. No STJ, o entendimento do tribunal ga cho foi reformado. A Quarta Turma deu provimento ao recurso da mulher.

De acordo com o relator, a paternidade biol gica gera “necessariamente” uma responsabilidade que n o se desfaz com a pr tica il cita da adoç o   brasileira, “independentemente da nobreza dos des gnios que a motivaram”. No mesmo sentido, “a filiaç o socioafetiva desenvolvida com os pais registraes n o afasta os direitos da filha resultantes da filiaç o biol gica, n o podendo haver equiparaç o entre a adoç o regular e a chamada adoç o   brasileira”.

Salom o explicou que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biol gica para garantir

direitos aos filhos, entretanto, ela não prevalece quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva.

O raciocínio deve ser aplicado para as adoções à brasileira, já que a adoção legal, conforme dispõe o ECA, é irrevogável e desliga o adotado de qualquer vínculo com pais e parentes (artigos 39, parágrafo 1º, e 41).

Pedido de terceiro

A Terceira Turma negou provimento ao recurso de um irmão que queria anular o registro de nascimento da irmã, afirmando que o pai havia praticado adoção ilegal.

A filha foi registrada em 1955, quando já possuía sete anos de idade e, segundo o recorrente, por insistência da então companheira de seu pai. Após aproximadamente 37 anos do registro, o fato foi tornado público e a filha tomou conhecimento de como aconteceu o seu registro. Daí se originou a ação ajuizada pelo irmão, para desconstituir a declaração de paternidade feita por seu pai biológico em relação à irmã adotada ilegalmente.

A relatora do caso foi a ministra Nancy Andrighi que, ao citar o artigo 1.601 do CC/02, lembrou que se restringe ao marido a legitimidade para contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, e ao filho a legitimidade para ajuizamento de ação de prova de filiação (artigo 1.606).

Todavia, a ministra ressaltou que esse leque foi ampliado pelo artigo 1.604, legitimando aqueles que provassem a existência de erro ou falsidade. Nesse último caso se encaixaria o interesse do irmão em contestar a paternidade.

A relatora ponderou que, se de um lado não há vínculo biológico entre o pai registral e a recorrida, a alteração do registro civil “deve ser avaliada à luz da existência de uma relação de filiação socioafetiva consolidada e construída sobre ações de boa-fé do pai socioafetivo”.

Nancy Andrighi entendeu que o pai registral, mesmo sem possuir vínculo biológico, ao registrar de forma consciente a criança como filha, consolidou a filiação socioafetiva. E embora a adoção tenha acontecido à margem da lei, a situação concretizou para a adotada a condição de filha, “que não pode ser enjeitada por aquele que registrou, nem ao menos contestada por terceiros”, avaliou.

De acordo com a ministra, a relação socioafetiva “não é constatada somente por meio de um convívio perene, mas no momento da declaração do pai registral, porque de outra forma se construiria relação filial sujeita às intempéries da vida, que podem determinar o afastamento de pessoas que mantinham íntima convivência, como de fato ocorreu na espécie”.

Direitos assegurados

Dessa maneira, nos recursos em que os adotantes ilegais queiram, tempos depois, negar a

paternidade de seus filhos, ou quando terceiros alegam erro ou falsidade no ato do registro, percebe-se a prevalência da paternidade socioafetiva, “em nome da primazia dos interesses do menor”, explicou Nancy Andrighi.

Nos casos em que os filhos adotados ilegalmente buscam o reconhecimento dos pais biológicos, a tendência é que a verdade biológica prevaleça, em razão do “princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CF/88”, e que traz em seu bojo “o direito à identidade biológica e pessoal” – ponderou a ministra.

Os números dos processos citados no texto não são divulgados em razão de segredo judicial.

Fonte: *Coordenadoria de Editoria e Imprensa do STJ*